

**Lei n.º 1/91,  
de 10 de janeiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É aditado à Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de dezembro, o artigo 18.º-A, com a seguinte redação:

**«Artigo 18.º-A  
Suspensão da reforma antecipada**

1. A pensão de reforma antecipada é suspensa quando o respetivo titular reassumir função ou cargo de idêntica natureza ao que esteve na base da sua atribuição.
2. A pensão de reforma antecipada é igualmente suspensa se o respetivo titular assumir um dos seguintes cargos:
  - a) Presidente da República;
  - b) Primeiro-Ministro e membro do Governo;
  - c) Deputado;
  - d) Juiz do Tribunal Constitucional;
  - e) Provedor de Justiça;
  - f) Ministro da República para as Regiões Autónomas;
  - g) Governador e Secretário Adjunto do Governador de Macau;
  - h) Governador e vice-governador civil;
  - i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
  - j) Membro executivo do Conselho Económico e Social;
  - l) Alto-comissário contra a Corrupção;
  - m) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
  - n) Diretor-geral e subdiretor-geral ou equiparados;
  - o) Governador e vice-governador do Banco de Portugal;

p) Embaixador;

q) Presidente de instituto público autónomo, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;

r) Gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e vogal da direção de instituto público autónomo, desde que exerçam funções executivas.

3. Os eleitos locais beneficiários do regime de aposentação antecipada, logo que reassumam quaisquer das funções ou cargos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem comunicar o facto à entidade processadora da respetiva pensão.

4. A pensão provisória será processada pela entidade onde eram exercidas funções à data da aposentação, desde que se trate de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.»

#### Artigo 2.º

A presente lei aplica-se aos casos de acumulação já existentes.

#### Artigo 3.º

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.